



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº. 0851001-76.2016.8.10.0001

Apelante: Município de São Luís

Procuradora: Cecília Elisa Caldas Serpa Diniz da Mota

Apelada: Sindicato dos Profissionais do Magistério do Ensino Público

Advogado: Antônio Carlos Araújo Ferreira (OAB/MA 5.113)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORES. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.

I. Preenchidos os requisitos legais (Lei Municipal nº 4.931/2008), fato não discutido nos autos, até porque o apelante reconheceu o direito dos substituídos ao adicional, não tenho dúvida do acerto do magistrado de 1ª grau em condenar o Ente Público Municipal a pagar o Adicional por Titulação, a contar da data do requerimento administrativo.

II. Isso ocorre em vista do ato de concessão do Adicional por Titulação ser de natureza declaratório, de modo que os seus efeitos se iniciam a partir do momento em que os requisitos legais estabelecidos são adimplidos, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, merecendo a sentença objeto da Apelação total confirmação por este Juízo Recursal. Precedentes.

III. Apelação Cível conhecida e não provida.

DECISÃO



Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Luís contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, que na Ação Ordinária de Cobrança julgou procedentes os pedidos da Autora nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos, declarando que os 94 substituídos do autor, têm direito ao recebimento do Adicional por titulação, a contar das datas em que fizeram os requerimentos administrativos, condenado o Município de São Luís a pagá-los até o mês anterior àqueles que passaram a constar referida vantagem em suas respectivas remunerações.

Acresçam-se aos valores apurados a atualização monetária, pelo IPCA-E, contada das datas em que os adicionais deveriam ser pagos, e os juros de mora, com base no índice oficial dos aplicados à poupança, contados a partir da data da citação.

Condeno o réu a pagar honorários ao advogado do autor, os quais devem ser arbitrados em liquidação de sentença, levando em conta, também, os acréscimos ora determinados e o escalonamento por valores determinados no CPC.

Em suas razões, o apelante alega que a autora não preencheu adequadamente os requisitos necessários ensejadores da concessão do referido adicional por titulação, tendo em vista que não consta do caderno processual a necessária declaração expedida pelo chefe dos servidores atestando que se encontravam no cargo quando da solicitação atinente a matéria, mais especificamente a alínea b, inciso II, art. 33 da Lei Municipal nº 4.931/2008. Sustenta que acaso restasse comprovada a pretensão da autora, o adicional de titulação somente gera seus efeitos financeiros no exercício seguinte ao deferimento. Requer, por fim, a reforma total da sentença.

Em contrarrazões, a apelada refuta os argumentos e pugna pela manutenção do julgado de base por restar em sintonia com o entendimento deste Tribunal de Justiça; citou precedentes.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça em parecer da lavra do Dr. Carlos Jorge Avelar Silva, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o relatório. Decido.

Preenchido os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso de apelação.

Cumpr-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau, bem como entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Passo ao enfrentamento do mérito recursal.

Com efeito, a Lei nº 4.931/2008, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais do magistério no Município de São Luís, disciplina expressamente o Adicional por Titulação em seu art. 32 e segs, *in verbis*:

Art. 32. Fica concedido ao Profissional do Magistério o **Adicional por Titulação**, mediante comprovação de conclusão de pós-graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu afim com a área da educação, na forma a seguir:

- a) Especialização 10% (dez por cento) com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- b) Mestrado 20% (vinte por cento);
- c) Doutorado 30% (trinta por cento);



d) Pós-Doutorado 40% (quarenta por cento);

§ 1º O adicional por Titulação será calculado com base no vencimento do profissional.

§ 2º O profissional com mais de uma pós-graduação, a de maior grau de formação será considerada como adicional e as demais, como investimento na qualificação profissional.

Art. 33 A concessão do **Adicional por Titulação** obedecerá às exigências a seguir:

I - A solicitação do adicional por titulação será nos meses de março e abril de cada ano, através de requerimento do servidor entregue à Comissão de Aplicação do Estatuto do Magistério;

II - A documentação e as condições exigidas para solicitação do Adicional por Titulação são as seguintes:

- a) Cópia legível do contracheque do mês anterior;
- b) Declaração do chefe imediato comprovando efetivo exercício do cargo;
- c) Cópia do certificado e do histórico, devidamente autenticadas em cartório;
- d) O curso deve ser afim com a área de atuação de docência ou gestão.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, fato não discutido nos autos, até porque o apelante reconheceu o direito dos substituídos ao adicional, não tenho dúvida do acerto do magistrado de 1ª grau em condenar o Ente Público Municipal a pagar o Adicional por Titulação, a contar da data do requerimento administrativo.

Isso ocorre em vista do ato de concessão do Adicional por Titulação ser de natureza declaratório, de modo que os seus efeitos se iniciam a partir do momento em que os requisitos legais estabelecidos são adimplidos, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, merecendo a sentença objeto da Apelação total confirmação por este Juízo Recursal.

Transcrevo as seguintes ementas desta egrégia Corte Maranhense de Justiça:

PROFESSORES MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TITULAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. **O pagamento do adicional por titulação aos professores municipais, embora possa ser diferido ao exercício financeiro seguinte, deve ter como termo inicial a data do requerimento administrativo.** (AC 021370/2014; rel. des. Jamil de Miranda Gedeon Neto; Quarta Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. LEI ORÇAMENTÁRIA. I - **O pagamento do adicional por titulação aos professores municipais, embora possa ser diferido ao exercício financeiro seguinte, deve ter como termo inicial a data do requerimento administrativo.** II - A Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 19, §1º, IV, excetua da limitação orçamentária o pagamento de vantagens reconhecidas judicialmente. III - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC. Enunciado 7º do STJ. (AC 025818/2016; Rel Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Primeira Câmara Cível)

Destaco, ainda, decisão de minha relatoria na Remessa Necessária: 039257/2018, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.



ADICIONAL POR TITULAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 4.931/2008. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.

I. A Lei nº 4.931/2008, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais do magistério no Município de São Luís, disciplina expressamente o Adicional por Titulação em seu art. 32 e segs.

II. Agiu corretamente a magistrada de 1ª grau em condenar o Ente Público Municipal a pagar o Adicional por Titulação, a contar da data do requerimento administrativo, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, merecendo a sentença objeto da presente remessa total confirmação por este Juízo Recursal. Precedentes.

III. Remessa Necessária conhecida e não provida.

Portanto, os substituídos tem direito ao Adicional de Titulação desde a data do requerimento administrativo, o que não se confunde com a data de início do pagamento (incluindo os retroativos), a partir do exercício financeiro seguinte a data do deferimento do pedido administrativo (art. 34 da Lei Municipal 4.931/2008).

Ante o exposto, existindo precedentes sólidos deste sodalício aptos a embasar a posição aqui sustentada, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do art. 932 do CPC, que ora invoco para, de acordo com o parecer ministerial, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença vergastada.

Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado – o que o Sr. Coordenador certificará –, devolvam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição e no registro.

São Luís-MA, 23 de Novembro 2020.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

Relator

A1

